

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Severino Ninho)

Dispõe que terá prioridade, em caso de empate, em concurso público no qual seja permitida a acumulação de cargos, o candidato que não tenha vínculo com o serviço público em outro cargo que possibilite a acumulação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo estabelecer como critério de desempate, em concursos públicos para cargos em que seja permitida a acumulação, nos termos constitucionais e legais, a existência, ou não, de vínculo do candidato com o serviço público.

Art. 2º Nos concursos públicos para cargos em que haja a possibilidade de acumulação, nos termos constitucionais e legais, será adotado como critério de desempate a existência, ou não, de vínculo do candidato com o serviço público.

Parágrafo único. No desempate de candidatos com a mesma nota nos concursos públicos de que trata o *caput* deste artigo, será dada prioridade de classificação àquele que ainda não tem vínculo com o serviço público em cargo que permita a acumulação com aquele para o qual esteja concorrendo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, permite a acumulação remunerada de cargos públicos, sempre que houver compatibilidade de horários, especificamente para os casos de dois cargos de professor, um de professor com outro técnico ou científico, e de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais (Lei 8.112/90), por sua vez, em seu art. 118, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvando, logicamente, os casos previstos na Constituição.

Ocorre que, por vezes, ao concorrer a cargos públicos, alguns candidatos se deparam com outros que já têm vínculo com o serviço público e que, em caso de empate no certame, podem vir a ter vantagem por questões de idade ou outro critério qualquer estabelecido no edital, obtendo, desta forma, um duplo vínculo, em detrimento do candidato que ainda não detém qualquer cargo ou emprego público, ou detém outro, de menor expressão, que não permite a acumulação com aquele para o qual está concorrendo.

Achamos justo, porém, que ao obter notas iguais em concurso público, aquele candidato que não vá acumular o cargo com outro já ocupado tenha prioridade na classificação, para dar oportunidade de ingresso na administração pública àqueles que dela ainda não fazem parte ou que estão buscando uma melhora em sua carreira, sem, contudo, acumular o cargo para o qual está concorrendo com outro já ocupado.

Isto posto, apresentamos a presente proposição legislativa, para a qual contamos com o apoio de nossos nobres Pares, de forma a estabelecer, apenas como critério de desempate, a preferência para o candidato que não vá acumular cargos ou empregos na Administração Pública.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado SEVERINO NINHO